

# JORNAL

do Município de Jahu



# OFICIAL

[www.jau.sp.gov.br](http://www.jau.sp.gov.br)

Ano XVII Nº 1134B

de 12 de dezembro de 2023

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA



**JAHU**   
Cuidando do nosso povo

Prefeitura do Município de Jahu

 @prefdejahu

 @prefeituradejahu



"RIBEIRO DE BARROS - HERÓI NACIONAL"

"JAÚ: CAPITAL DO CALÇADO FEMININO"



**SEÇÃO I****GABINETE DO PREFEITO****LEI COMPLEMENTAR Nº 638, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.**

***Dispõe sobre a criação da Secretaria de Proteção e Defesa Civil, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.***

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem a finalidade de implementar a Secretaria de Proteção e Defesa Civil na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Jahu e outras providências correlatas.

**CAPÍTULO I****DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

Art. 2º Fica inserido o inciso XVII, no artigo 3º, da Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XVII - Secretaria de Proteção e Defesa Civil.

(...)”

Art. 3º Fica inserido artigo 10-B, na Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. Fica criada a Secretaria de Proteção e Defesa Civil na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Jahu, que passa a vigorar nos termos da presente Lei Complementar.

*Parágrafo único. Fica criado, na Secretaria de Proteção e Defesa Civil, 01 (um) cargo de Secretário, como agente político, sendo remunerado por subsídio fixado em parcela única, na forma da Lei Orgânica do Município.*

(...)”

Art. 4º Fica inserido artigo 25-A, na Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Compete à Secretaria de Proteção e Defesa Civil:

*I - articular e coordenar as ações de proteção e defesa civil no município, compreendendo:*

- a) prevenção e preparação para desastres;
- b) assistência e socorro às vítimas de calamidades;

*c) restabelecimento de serviços essenciais;*

*d) reconstrução;*

*II - realizar estudos e pesquisas sobre riscos e desastres;*

*III - elaborar e implementar diretrizes, planos, programas e projetos para prevenção, minimização e respostas a desastres causados por ação da natureza e do homem no município;*

*IV - coordenar a elaboração do plano de contingência municipal e fomentar a elaboração dos planos de contingência municipais;*

*V - mobilizar recursos para prevenção e minimização de desastres;*

*VI - disseminar a cultura de prevenção de desastres para a sociedade, por meio dos princípios de proteção e defesa civil;*

*VII - prestar informações aos órgãos estaduais, federais de defesa civil sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e defesa civil no município;*

*VIII - propor à autoridade competente a decretação ou a homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;*

*IX - providenciar e gerenciar o abastecimento e a distribuição de suprimentos nas ações de proteção e defesa civil;*

*X - coordenar a Comissão Intersetorial de Emergência ou estruturas equivalentes;*

*XI - coordenar as ações municipais de ajuda humanitária nacional e internacional;*

*XII - promover o intercâmbio técnico com organizações nacionais e internacionais de proteção e defesa civil;*

*XIII - promover a capacitação de pessoas para as ações de proteção e defesa civil, em articulação com órgãos;*

*XIV - fomentar o fortalecimento da estrutura de proteção e defesa civil municipal;*

*XV - recomendar ao órgão competente a interdição de áreas de risco;*

*XVI - coordenar e implementar, em articulação com o Estado e Federação, ações conjuntas com os órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;*

*XVII - manter estreito intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando receber e fornecer subsídios técnicos para desenvolvimento do Sistema Nacional de Defesa Civil.*

§ 1º A Secretaria de Proteção e Defesa Civil terá poder de Polícia Administrativa para notificar, interditar, multar, demolir, requisitar, adentrar em propriedades e remover pessoas, por meio de ações e rotinas regulamentadas por Decreto.

§ 2º A Secretaria de Proteção e Defesa Civil atuará em consonância com objetivos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil, competindo-lhe:

*I - propiciar apoio técnico e operacional;*

*II - colaborar com a formação de banco de dados dos recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as*

ações de socorro, assistência e recuperação;

III - engajar-se nas ações de socorro e assistência, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas, quando o exigir o interesse da defesa civil;

IV - manter-se em regime de reunião permanente, em caso de situação de emergência ou calamidade pública que atinjam o município ou a região;

V - executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, visando atuação conjugada e harmônica;

VI - criar Núcleos de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC, com prioridade para áreas de risco de desastre e comunidades rurais, com objetivo de organizar e preparar aquelas para dar pronta resposta em caso de desastre.

§ 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Proteção e Defesa Civil compreende as seguintes unidades administrativas:

I - gabinete do secretário;

a) coordenadoria de defesa civil.

II - diretoria técnica e operacional;

III - diretoria administrativa.

(...)"

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SIMPDEC

Art. 5º O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC atuará de forma conjunta com Poder Público e com as entidades não governamentais, com o objetivo de implantar e manter a política permanente de prevenção, controle enfrentamento de situações de emergência ou calamidades públicas.

Parágrafo único. O SIMPDEC atuará de forma integrada e manterá estrito intercâmbio com os demais sistemas congêneres municipais, estaduais e federais, objetivando receber e fornecer subsídios técnicos para ações e esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 6º Para as finalidades desta Lei Complementar, denomina-se:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres naturais e os incidentes tecnológicos, preservar a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta;

IV - estado de calamidade pública: situação de

alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta;

V - ações de socorro: ações imediatas de resposta aos desastres com o objetivo de socorrer a população atingida, incluindo a busca e salvamento, o atendimento pré-hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de urgência, entre outros estabelecidos pela Defesa Civil Nacional ou Estadual;

VI - ações de assistência: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde e ao manejo de corpos, entre outros estabelecidos pela Defesa Civil Nacional ou Estadual;

VII - ações de restabelecimento de serviços essenciais: ações de caráter emergencial, destinadas ao restabelecimento das condições de segurança e habitabilidade da área atingida pelo desastre, incluindo a desmontagem de edificações e de obras de arte com estruturas comprometidas, o suprimento e distribuição de energia elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade, comunicações, e desobstrução e remoção de escombros, entre outros estabelecidos pela Defesa Civil Nacional ou Estadual;

VIII - ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de bens imóveis, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água e contenção de encostas, entre outros estabelecidos pela Defesa Civil Nacional ou Estadual;

IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pela Defesa Civil Nacional ou Estadual.

Art. 7º São objetivos do SIMPDEC:

I - cumprir com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, bem como com as competências exclusivas dos municípios e aquelas de responsabilidade comum com os demais entes federados;

II - promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil;

III - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

IV - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por

eles deterioradas;

V - atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas municipais, estadual ou nacional de defesa civil.

Art. 8º Integram o SIMPDEC, com atuação permanente:

I - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;

II - O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC;

III - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC**

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado diretamente a Secretária de Defesa Civil, ao qual compete:

I - deliberar sobre a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - promover e colaborar na execução de programas estaduais e federais de defesa civil, observada sua autonomia de atuação e suas instâncias de deliberação;

III - coletar, processar e disponibilizar informações e dados históricos ou estatísticos relativos à defesa civil do Município;

IV - atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais órgãos dos municípios da região, federais e estaduais de defesa civil, tanto nos períodos de normalidade como de anormalidade;

V - supervisionar e fiscalizar os recursos empregados e aprovar anualmente as contas do FUMPDEC;

VI - elaborar seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será presidido pelo Secretário de Proteção e Defesa Civil ou a quem ele designar, e será composto pelos representantes, sendo um titular e um suplente, das seguintes unidades administrativas, órgãos ou entidades:

I - Secretária de Proteção e Defesa Civil;

II - Secretária de Habitação e Planejamento Urbanístico;

III - Secretária de Mobilidade Urbana;

IV - Secretária de Meio Ambiente;

V - Secretária de Saúde;

VI - Secretária de Assistência Social;

VII - Secretária de Agricultura;

VIII - Secretária de Justiça e Defesa da Cidadania;

IX - Polícia Militar de São Paulo;

X - Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

XI - Polícia Civil do Estado de São Paulo.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando as indicações

das unidades administrativas, órgãos ou entidades relacionadas neste artigo, cabendo ao presidente convocar, organizar e dirigir as atividades.

§ 2º No exercício de suas atividades, poderá o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC solicitar colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, com objetivo de prevenir e limitar riscos, perdas e danos a que estão sujeitas as populações, em decorrência da calamidade pública e fenômenos anormais.

§ 3º A participação no Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - FUMPDEC**

Art. 11. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, vinculado à Secretária de Proteção e Defesa Civil.

Art. 12. O FUMPDEC é um órgão captador e aplicador dos recursos financeiros apurados com a finalidade de prover ações preventivas, de socorro e assistência emergencial às populações atingidas por desastres.

Art. 13. Compete ao Órgão Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC:

I - administrar recursos financeiros;

II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC;

III - preparar e encaminhar a documentação necessária para efetivação dos pagamentos a serem efetuados;

IV - prestar contas da gestão financeira;

V - desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, compatíveis com os objetivos do FUMPDEC;

VI - atuar como unidade gestora do orçamento para uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC objetiva acelerar o repasse de recursos em situação de emergência ou calamidade pública, pela compra de materiais de socorro às vítimas, em caráter de urgência.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará o Portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC, o qual será responsável pela movimentação e prestação de contas dos recursos.

Art. 14. Constitui receita do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - as verbas repassadas por órgãos da defesa civil da União, do Estado e de outros órgãos oficiais, com a finalidade de promover ações de defesa civil;

III - os recursos transferidos pela União, Estado ou

Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, com a finalidade de promover ações de defesa civil;

IV - auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução;

V - auxílios, doações, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoa física ou jurídica;

VI - a remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro, de recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC;

VII - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicada e ainda disponível;

VIII - outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 15. A estrutura orçamentária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC integrará o Orçamento Geral do Município, em item próprio, constituindo-se em Unidade Orçamentária deste.

§ 1º A contabilização do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC será realizada pela Secretaria de Economia e Finanças.

§ 2º A movimentação de recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC será realizada por meio de conta corrente específica, aberta junto a banco oficial sediado no Município, ficando tais recursos vinculados a realização e cobertura de despesas do próprio Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC.

§ 3º Sendo apurado saldo positivo do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC em balanço, será transferido a crédito deste, para o exercício seguinte.

Art. 16. Outras disposições relacionadas ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 17. Em caso de dissolução ou encerramento das atividades do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, os recursos serão transferidos a órgão da administração municipal para aplicação em despesas inerentes à manutenção e custeio de ações de defesa civil.

Art. 18. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC será implementado no exercício fiscal de 2023 e suas dotações orçamentárias serão consignadas anualmente no orçamento geral do Município a partir de 2024.

Parágrafo único. No presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V

### DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 19. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Jahu - COMPDEC, subordinada ao Gabinete do Secretário da Secretaria de Proteção e Defesa Civil, com a finalidade de coordenar, no âmbito municipal, todas as ações de Defesa Civil, nos períodos de normalidade, anormalidade, emergência e calamidade.

Art. 20. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos a Defesa Civil.

Art. 21. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 22. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, é uma unidade base de execução de ações de proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC:

I - coordenar e executar as ações de Defesa Civil nos períodos de normalidade, anormalidade, emergência e calamidade;

II - priorizar o apoio das ações preventivas e as relacionadas com a minimização dos desastres;

III - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas às ameaças, vulnerabilidades, áreas de risco e população vulnerável, bem como todas aquelas decorrentes junto à Defesa Civil;

IV - elaborar e implementar planos diretores, preventivos, de contingência e de ação, em programas e projetos de Defesa Civil;

V - avaliar e fixar as áreas de risco no município;

VI - vistoriar áreas de risco e recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população de áreas e de edificações vulneráveis;

VII - manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidade;

VIII - promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas e com órgãos regionais, estaduais e federais;

IX - colaborar para a normatização de planos e procedimentos que visem a prevenção, socorro e assistência da população de áreas de risco ou atingidas por desastres;

X - informar as ocorrências de desastres aos órgãos competentes;

XI - sugerir obras e medidas de prevenção, com o intuito de reduzir desastres;

XII - colaborar com o processo de mobilização comunitária visando a implantação de Núcleo Comunitário de Defesa Civil, especialmente em áreas de risco.

Art. 23. O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, será designado pelo Chefe do Executivo

Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC:

- I - organizar as atividades de Defesa Civil no município;
- II - coordenar e executar as ações de Defesa Civil;
- III - criar e implementar o Plano de Contingência Municipal;
- IV - criar e implementar o Plano de Contingência de Queimadas;
- V - auxiliar e realizar os trabalhos operacionais durante serviços, eventos e ocorrências;
- VI - gerir o sistema municipal de Proteção e Defesa Civil;
- VII - autorizar e realizar interdições emergenciais a fim de evitar desastres.

Art. 24. Serão designados servidores públicos para a Comissão Intersetorial de Emergência de apoio à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil durante períodos de normalidade, anormalidade, emergência e calamidade para colaborar nas ações de Defesa Civil, sendo que exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ 1º A composição da Comissão Intersetorial de Emergência de apoio à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será realizada através de Decreto.

§ 2º A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos funcionais dos respectivos servidores.

## CAPÍTULO VI

### DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 25. A decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública incumbe ao Chefe do Poder Executivo, após análise das informações repassadas pelo Secretário da Secretaria de Proteção e Defesa Civil.

Art. 26. A adoção de situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser imediatamente comunicada ao órgão estadual e nacional de proteção e defesa civil.

Art. 27. Adotada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, se necessário for, o Chefe do Poder Executivo poderá convocar servidores públicos municipais que estejam em gozo de férias ou licenças.

Art. 28. Os eventos anormais e adversos deverão ser comunicados ao Coordenador Regional de Defesa Civil no prazo de até 12h (doze horas), mesmo que não caracterizem situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme inciso VI, do artigo 9º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações

das áreas envolvidas, constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2023.

§ 1º Para os fins a que se refere este artigo, fica o Prefeito Municipal autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária vigente, visando implementar o estabelecido na presente Lei Complementar, ficando também autorizado o remanejamento dos recursos constantes das dotações orçamentárias existentes para desdobramento, aglutinação ou extinção de unidades orçamentárias, caso seja necessário.

§ 2º Face à implantação da Secretaria Municipal prevista nesta Lei Complementar, que não tiverem correlação com as unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária vigente, fica autorizado ao Prefeito Municipal a abertura de créditos adicionais especiais junto aos orçamentos constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal abrir créditos adicionais e especiais no orçamento do corrente exercício, se necessário.

Art. 31 Ficam criados junto ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jahu os seguintes cargos de provimento efetivo

I - 1 (um) cargo de Agente Administrativo I;

II - 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais I.

§ 1º As descrições, exigências e atribuições dos cargos criados no inciso I deste artigo são as constantes do Anexo XIII da Lei Complementar nº 219, de 16 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 392, de 23 de fevereiro de 2011.

§ 2º As descrições, exigências e atribuições dos cargos criados no inciso II deste artigo são as constantes do Anexo XIII, da Lei Complementar nº 219, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 33. Ficam criados 1 (um) cargo de Secretário Adjunto, 1 (um) cargo de Assessor e 2 (dois) cargos de Diretor Estratégico, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, regime jurídico estatutário pela Lei Complementar nº 265, de 13 de dezembro de 2005:

§ 1º As atribuições do cargo de Secretário Adjunto constam do Anexo II, da Lei Complementar nº 519, de 3 de julho de 2018.

§ 2º As atribuições dos cargos de Assessor constam do Anexo II, da Lei Complementar nº 574, de 2 de junho de 2020.

§ 3º As atribuições do cargo de Diretor Estratégico constam do Anexo II, da Lei Complementar nº 519, de 3 de julho de 2018.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios de cooperação técnica, operacional ou financeira com órgãos ou entidades, governamentais ou não governamentais, bem como com os demais entes federados, para implemento de ações de proteção e defesa civil.

Art. 35. Ficam revogados:

I - o item 2, da alínea "d", do inciso I, do parágrafo único, do artigo 13, da Lei Complementar nº 447, de 16 de abril de 2013;

II - a Lei nº 5.374, de 27 de abril de 2022.

Art. 36. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 8 de dezembro de 2023.

171º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO  
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO  
Secretário de Governo

### LEI COMPLEMENTAR Nº 639, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### **Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo.**

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, junto ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jahu, e lotados na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 16 (dezesseis) cargos de Assistente Social I - SUAS;

II - 14 (quatorze) cargos de Orientador Social;

III - 15 (quinze) cargos de Psicólogo I - SUAS;

IV - 4 (quatro) cargos de Terapeuta Ocupacional I - SUAS.

Parágrafo único. As descrições, exigências e atribuições dos cargos criados nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, são as constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 534, de 8 de maio de 2019, alterada pela Lei Complementar nº 543, de 30 de agosto de 2019.

Art. 2º Ficam criados 30 (trinta) cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo I, junto ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Jahu.

Parágrafo único. As descrições, exigências e atribuições dos cargos criados no *caput* deste artigo são as contantes do Anexo XIII da Lei Complementar nº 219, de 16 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 392, de 23 de fevereiro de 2011.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei

Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 8 de dezembro de 2023.

171º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO  
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO  
Secretário de Governo

### LEI Nº 5.487, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.

#### **Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial.**

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído na Lei Orçamentária Municipal nº 5.425, de 22 de dezembro de 2022, o crédito adicional especial no valor total de R\$ 645.126,25 (seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que obedecerá às seguintes classificações orçamentárias:

Nº DOTAÇÃO	1032	VALOR	R\$ 1.807,97
UNIDADE EXECUTORA	02.26.05	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	0005	APRIMORAMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS	
AÇÃO	2034	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FONTE DE RECURSO	01	TESOURO	
CÓDIGO DA APLICAÇÃO	500.060	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
CATEGORIA ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	

Nº DOTAÇÃO	1033	VALOR	R\$ 40.000,00
UNIDADE EXECUTORA	02.26.05	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	0005	APRIMORAMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS	
AÇÃO	2034	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FONTE DE RECURSO	01	TESOURO	
CÓDIGO DA APLICAÇÃO	500.060	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
CATEGORIA ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS DE PESSOA JURÍDICA	



Nº DOTAÇÃO	1034	VALOR	R\$ 10.000,00
UNIDADE EXECUTORA	02.26.05	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	0005	APRIMORAMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS	
AÇÃO	2034	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FONTE DE RECURSO	01	TESOURO	
CÓDIGO DA APLICAÇÃO	500.060	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
CATEGORIA ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	

Nº DOTAÇÃO	1035	VALOR	R\$ 161.278,73
UNIDADE EXECUTORA	02.26.05	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	0005	APRIMORAMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS	
AÇÃO	2034	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FONTE DE RECURSO	01	TESOURO	
CÓDIGO DA APLICAÇÃO	500.060	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
CATEGORIA ECONÔMICA	3.3.50.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS DE PESSOA JURÍDICA	

Nº DOTAÇÃO	1036	VALOR	R\$ 432.039,55
UNIDADE EXECUTORA	02.26.05	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO	
PROGRAMA	0005	APRIMORAMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS	
AÇÃO	2034	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
FONTE DE RECURSO	91	TESOURO - EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓDIGO DA APLICAÇÃO	500.060	FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	
CATEGORIA ECONÔMICA	3.3.50.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS DE PESSOA JURÍDICA	

Art. 2º O crédito aberto será coberto com recursos provenientes de:

I - superávit financeiro no valor total de R\$ 432.039,55 (quatrocentos e trinta e dois mil, trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

DESCRIÇÃO	SUPERÁVIT
SUPERÁVIT FINANCEIRO (FONTE 01) - C/C 71.622-7 - FUNDO MUNICIPAL DE IDOSO	432.039,55
TOTAL	432.039,55

II - excesso de arrecadação no valor total de R\$ 213.086,70 (duzentos e treze mil, oitenta e seis reais e setenta centavos), nos termos do inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

DESCRIÇÃO	EXCESSO
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (FONTE 01) - C/C 71.622-7 - FUNDO MUNICIPAL DE IDOSO	213.086,70

TOTAL	213.086,70
-------	------------

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 7 de dezembro de 2023.  
171º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO  
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO  
Secretário de Governo

**LEI Nº 5.488, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.**

***Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial.***

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído na Lei Orçamentária Municipal nº 5.425, de 22 de dezembro de 2022, o crédito adicional especial no valor total de R\$ 533.370,90 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e noventa centavos), nos termos do inciso II, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que obedecerá às seguintes classificações orçamentárias:

Nº DOTAÇÃO	1025	VALOR	R\$ 533.370,90
UNIDADE EXECUTORA	02.26.04	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
PROGRAMA	0005	APRIMORAMENTO E GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS	
AÇÃO	2018	GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
FONTE DE RECURSO	91	TESOURO - EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓDIGO DA APLICAÇÃO	500.053	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
CATEGORIA ECONÔMICA	3.3.50.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS DE PESSOA JURÍDICA	

Art. 2º O crédito aberto será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro no valor total de R\$ 533.370,90 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e setenta reais e noventa centavos), nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme segue:

DESCRIÇÃO	SUPERÁVIT
SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (FONTE 01) - C/C 93.000-8	533.370,90
TOTAL	533.370,90

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 7 de dezembro de 2023.  
171º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO  
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO  
Secretário de Governo

**LEI Nº 5.489, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.**

***Institui o Programa Escola em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Jahu.***

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola em Tempo Integral na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Jahu.

Art. 2º São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

I - ampliar o tempo de permanência dos alunos na escola ou em atividades escolares, de modo a aumentar a quantidade e a qualidade do ensino ofertado aos alunos;

II - propiciar uma educação integral aos alunos, promovendo o desenvolvimento global e abarcando aspectos cognitivos, psicomotores, sociais, afetivos e outros;

III - promover o desenvolvimento das potencialidades dos alunos, tornando-os capazes de atuar na sociedade de forma autônoma, cidadã e crítica;

IV - desenvolver o protagonismo do aluno na construção de conhecimentos significativos, alinhados com a realidade em que vivem e com o desenvolvimento da tecnologia e da sociedade;

V - prover as condições necessárias para a redução dos índices de abandono, evasão e reprovação escolares;

VI - garantir um currículo escolar formativo em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e seus respectivos temas contemporâneos transversais, bem como com o Currículo Paulista, proporcionando aos alunos aprendizagens diversificadas e potencializadoras.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo.

Parágrafo único. As aulas das Escolas em Tempo Integral ocorrerão em dois turnos, assim discriminados:

I - o turno da manhã, preferencialmente, destinar-se-á ao trabalho com conteúdos dos campos de experiências ou componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular;

II - o turno da tarde, preferencialmente, destinar-se-á ao trabalho com conteúdos dos temas contemporâneos transversais, percursos didáticos, áreas diversificadas da matriz curricular ou atividades complementares de enriquecimento educacional, artístico, científico, cultural, desportivo, pedagógico, tecnológico e afins.

Art. 4º Serão considerados os seguintes critérios de priorização para atendimento de alunos nas Unidades Escolares que ofertem o Programa Escola em Tempo Integral, na seguinte ordem:

I - residir na região territorial abrangida pela Unidade Escolar, comprovado por meio de comprovante de endereço recente no nome dos pais ou responsáveis legais;

II - possuir irmão frequentando a mesma etapa de ensino da respectiva Unidade Escolar, comprovado por relatório gerencial da Secretaria Escolar Digital (SED);

III - encontrar-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica, comprovado por cadastramento familiar ativo junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 5º Compete a Secretaria de Educação elaborar as propostas e matrizes curriculares da Escola em Tempo Integral e compete à direção da Unidade Escolar, contemplada com o Programa, inserir suas especificidades na Projeto Político Pedagógico da instituição.

Art. 6º Caberá a Secretaria de Educação acompanhar e avaliar a implantação e execução do Programa Escola em Tempo Integral, decidindo por sua manutenção, ampliação ou redução.

Art. 7º A Secretaria de Educação poderá expedir normas complementares necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Para a execução do Programa Escola em Tempo Integral, a Prefeitura do Município de Jahu e a Secretaria de Educação poderão celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas, privadas e do terceiro setor, nacionais e internacionais.

Art. 9º Esta Lei entrara em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 8 de dezembro de 2023.

171º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO  
Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO  
Secretário de Governo

**LEI Nº 5.490, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Proc. 57/2022.**

**Autor: Rodrigo de Paula e outros**

**INSTITUI O PRÊMIO "AMIN CHARUR" AOS PROFISSIONAIS DESTAQUES DA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JAHU.**

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Prêmio "Amin Charur" aos profissionais destaques da área da saúde no município de Jahu.

Art. 2º O Prêmio "Amin Charur" será concedido, anualmente, aos 30(trinta) profissionais destaques da área da saúde no município de Jahu.

§1º A premiação do *caput* consiste na entrega de certificados enquadrados aos homenageados, em Sessão Solene a ser realizada no mês de abril.

§2º Os certificados serão impressos na Câmara Municipal de Jahu em papel tamanho A4 e inseridos em quadros com formato compatível.

Art. 3º Receberão o prêmio de que trata o art. 2º desta Lei, os servidores municipais, bem como servidores estaduais e particulares que prestem serviços ao município, que se destaquem na área da saúde segundo critérios objetivos que envolvam um bom atendimento ao público; maior frequência no trabalho; melhor desempenho em suas funções; maior proatividade; pontualidade; atitudes pautadas pela ética; que busque ou apresente qualificações.

§ 1º No âmbito municipal, será escolhido, ao menos, 1 (um) profissional de cada um dos seguintes setores da Secretaria Municipal de Saúde:

- I - Pronto Atendimento;
- II - Urgência - SAMU;
- III - Núcleo de Gestão Assistencial;
- IV - Unidade Básica de Saúde (UBS);
- V - Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;
- VI - Programa Saúde da Família (PSF);
- VII - GESTAR;
- VIII - PAD;
- IX - CAPS AD II;
- X - Vigilância Sanitária;
- XI - Vigilância Epidemiológica;
- XII - Coordenação Farmacêutica;
- XIII - Departamento de Transporte;
- XIV - Departamento de Odontologia.

§ 2º Os critérios serão analisados pelos responsáveis dos departamentos mencionados no § 1º, e estes indicarão os respectivos profissionais ao responsável pela Secretaria

de Saúde do município de Jahu, que fará a escolha de forma discricionária e a encaminhará à Câmara Municipal de Jahu no mês de março de cada ano.

§ 3º Os particulares que prestam serviço ao município ficam incumbidos de encaminhar seus nomes à Secretaria Municipal de Saúde para a escolha.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,

em 8 de dezembro de 2023.

171º ano de fundação da Cidade.

JORGE IVAN CASSARO

Prefeito do Município de Jahu

Registrada na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO

Secretário de Governo



## Prefeitura do Município de Jahu

# EXPEDIENTE

### Secretaria das Administrações Regionais

Telefone: (14) 3629-1105 | 3629-2636

### Secretaria de Agricultura

Telefone: (14) 3626-2404 | 3624-5558

### Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

Telefone: (14) 3602-5777

### Secretaria de Comunicação

Telefone: (14) 3602-1815

### Secretaria de Cultura e Turismo

Telefone: (14) 3602-4777

### Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Inovação

Telefone: (14) 3626-8429

### Secretaria de Economia e Finanças

Telefone: (14) 3602-1742

### Secretaria de Educação

Telefone: (14) 3602-0777 | 3602-0770

### Secretaria de Esportes

Telefone: (14) 3624-7004

### Gabinete do Prefeito

Telefone: (14) 3602-1840

### Secretaria de Gestão Estratégica

Telefone: (14) 3626-8429

### Secretaria de Governo

Telefone: (14) 3602-1809

### Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico

Telefone: (14) 3602-1803

### Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania

Telefone: (14) 3602-1701

### Secretaria de Meio Ambiente

Telefone: (14) 3602-2781

### Secretaria de Mobilidade Urbana

Telefone: (14) 3602-2777 | 99752-2406

### Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres

Telefone: (14) 3624-7712

### Secretaria de Proteção e Direito dos Animais

Telefone: (14) 3625-1165

### Secretaria de Saúde

Telefone: (14) 3602-3777

### Secretaria de Transparência Pública

Telefone: (14) 3602-1814

## Prefeitura do Município de Jahu

Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jaú/SP | (14) 3602-1777

### Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo

Semanário | Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação  
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983, Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

Jornalista Responsável: Carlos Alberto Sabatino - MTB 22.486/SP

**Observação:** Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para publicação em tempo hábil.

**Doe Medula Óssea, Salve uma Vida**